

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2025.**

**OBJETO:** Registro de Preços para prestação de serviços de locação de equipamentos de multimídia, sonorização, iluminação e grid para atender os eventos do **SENAR-AR/MS** e do **Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS**.

**RECORRENTE:** H. R. ENTRETENIMENTO LTDA (CNPJ 22.530.015/0001-02).

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

**O SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM RURAL - SENAR-AR/MS**, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos – Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação aquisição de obras, bens e serviços.

Diante disso, os Sistemas “S”, não se submetem à aplicação da Lei de Licitações e Contratos, sendo sua aplicação absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se subterrem.

Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, revisto e consolidado pela Resolução Nº 30/2024/CD, de 02/05/2024, que deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos Serviços Sociais Autônomos, em especial à seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nas normas de direito civil vigentes e nos princípios gerais do direito privado.



**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO  
N.º 013/2025**

1. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.
2. Primeiramente, cumpri-nos registrar que o **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

**3. DO RELATÓRIO**

- 3.1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela Recorrente **H. R. ENTRETENIMENTO LTDA** (CNPJ 22.530.015/0001-02), contra a decisão que culminou na sua inabilitação no Pregão Eletrônico n.º 007/2025, Processo Administrativo n.º 013/2025, em exercício à faculdade estabelecida nos itens **14.1.** e **14.2.** do Edital n.º 007/2025.
- 3.2. Em suas razões, a Recorrente **H. R. ENTRETENIMENTO LTDA** (CNPJ 22.530.015/0001-02) relata que foi inabilitada pois apesar de ter apresentado a proposta mais vantajosa, veio a ser desclassificada no certame, sob o fundamento lançado pela Pregoeira de que “não cumpriu o requisito ref. Item 8.5.3.3., estando irregular perante a Fazenda Municipal”. Alega que a inabilitação esteve fundada em diminuta relevância.
- 3.3. A Recorrente alega que tal decisão se mostrou equivocada e lesiva às regras editalícias, principalmente expressas no item 8.6, bem assim atendida contra os princípios da economicidade, do formalismo moderado e de legalidade, afastando o Contratante e selecionar a proposta mais vantajosa no certame.
- 3.4. A licitante alega ainda que apresentou certidão válida e devidamente autenticada para fins de participação do certame, portanto fazia jus a ser regularmente habilitado. A inabilitação da Recorrente se mostrou indevida, pelo fato de que a situação fiscal evidenciada por meio da apresentação da Certidão Municipal nº 504641/25-26, atendia aos comandos da norma disciplinadora aplicável. Alega que houve um lapso da pregoeira na diligência que foi realizada durante o julgamento do certame ao emitir nova certidão de regularidade fiscal junto à fazenda municipal. A pregoeira emitiu, de ofício, certidões que excediam o âmbito de exigências previsto no edital, violando os princípios de vinculação ao edital, de seleção da proposta mais vantajosa e de eficiência
- 3.5. E por fim, solicita que seja reconsiderada da decisão originária, prestigiando a aplicação do

princípio da economicidade, e, conseqüentemente, a seleção da proposta mais vantajosa.

#### 4. DO MÉRITO

**4.1.** Primeiro esclarecimento que se faz necessário é que o SENAR é uma empresa privada sem fins lucrativos e que possui regulamento próprio de licitação e contratos, portanto, não está subordinado a Lei 14.133/2021 e a Lei Complementar 123/2006, conforme Decisão nº 907/1997 do Tribunal de Contas da União.

**4.2.** A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com o **SENAR-AR/MS**, devendo os interessados atenderem a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório. Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados no artigo 16 do RLC do SENAR, revisto e consolidado pela Resolução nº 030/2024/CD, de 02/05/2024, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da qualificação técnico-profissional e/ou técnico-operacional, da qualificação econômico-financeira e da regularidade fiscal.

**4.2.1.** A exigência de regularidade fiscal para empresas está prevista na **Constituição Federal de 1988**, especialmente no **artigo 195, § 3º**, que dispõe:

"A pessoa jurídica em débito com o sistema da Seguridade Social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios."

**4.2.2.** Isso significa que nenhuma empresa pode participar de licitações ou firmar contratos se estiver com pendências relacionadas a contribuições previdenciárias e outras obrigações da seguridade social (INSS, FGTS etc.).

**4.3.** Temos que observar que, conforme consta no item **21.3.** do Edital "A CPL poderá solicitar, a seu critério, esclarecimentos e informações complementares ou efetuar diligência, caso julgue necessário, visando melhor desempenhar suas funções institucionais" e ainda, conforme prevê o Regulamento de Licitações e Contratos do Senar (RLC), em seu **Art. 29**: "É facultada, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Parágrafo único: nos casos de erros formais ou vícios sanáveis, é obrigatória a realização da diligência prevista no *caput*."

**4.3.1.** Segundo Justem Filho (2014, p. 805) "a ausência de diligência só ocorrerá em duas situações: inexistência de dúvidas ou controvérsia sobre a documentação [...] e a

impossibilidade de saneamento de defeito por meio da diligência”<sup>1</sup>.

**4.4.** Ocorre que durante a sessão pública da referida licitação, a CPL foi questionada por uma das licitantes participantes, via mensagem inserida no portal do licitações-e do BB, sobre a CND Municipal de uma das concorrentes estar POSITIVA. Diante do fato da existência de dúvidas e controvérsia sobre a documentação apresentada, a CPL, no desempenho de suas funções, em respeito ao princípio da isonomia, decidiu por realizar a consulta da regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal, com base nos documentos apresentados, de todas as licitantes participantes, uma vez que conforme consta no Edital:

**8.10.** A habilitação das licitantes fica condicionada à verificação dos documentos de habilitação, **bem como da respectiva validade**, podendo a CPL efetuar as consultas que julgar adequadas sempre que houver dúvidas sobre a **legitimidade/autenticidade dos documentos apresentados**.

**8.11.** Os documentos que forem emitidos pela Internet, bem como aqueles cuja **aceitação esteja condicionada a verificação de sua autenticidade na Internet**, estarão sujeitos a conferência na página eletrônica do órgão emissor, para fins de verificação de sua autenticidade e aceitação pela CPL.

**4.4.1.** No transcurso do procedimento, a CPL constatou que a licitante **H. R. ENTRETENIMENTO LTDA** (CNPJ 22.530.015/0001-02) encontrava-se irregular perante a FAZENDA MUNICIPAL conforme certidão emitida em 25/02/2025. E, conforme consta no Edital: “**21.9.** As licitantes deverão manter as mesmas condições de habilitação iniciais durante todo o certame e período de vigência do instrumento contratual.” Todas as consultas foram publicadas junto ao portal Licitações-e.

**4.4.2.** A Regularidade fiscal é uma exigência contínua e deve ser comprovada de forma autêntica e verificável. Isso impede que empresas regularizem sua situação apenas para participar da licitação e depois fiquem inadimplentes. É um dos principais requisitos para a participação e contratação em licitações, pois garante que a licitante está em conformidade com suas obrigações tributárias e trabalhistas.

**4.4.3.** A regularidade fiscal assegura ao **SENAR-AR/MS**, idoneidade e conformidade legal, uma vez que ratificam que a empresa participante cumpre suas obrigações legais evitando que os recursos geridos pela Regional, sejam destinados a empresas inadimplentes ou irregulares.

**4.4.4.** A regularidade fiscal cria um ambiente de concorrência leal entre as licitantes participantes, garantindo que todas atendam aos mesmos requisitos mínimos. Se uma empresa

<sup>1</sup> JUSTEM FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

com pendências fiscais fosse permitida no certame, haveria um desequilíbrio competitivo. A regularidade fiscal traz segurança para a execução do contrato, uma vez que empresas com situação fiscal regular tendem a ter melhor capacidade financeira e organizacional para cumprir suas obrigações contratuais. Isso reduz riscos de inadimplência, atrasos ou descumprimentos de contratos administrativos.

**4.5.** Diante do exposto, podemos concluir que a regularidade fiscal não é apenas um requisito burocrático, mas uma ferramenta essencial para garantir transparência, legalidade e eficiência nos contratos administrativos. Seu descumprimento pode levar à inabilitação da empresa, rescisão contratual e até sanções administrativas, como multas e impedimentos para participar de novas licitações. Ela deve ser comprovada e mantida durante todo o certame e período de vigência do instrumento contratual.

**4.6.** Por fim, com base nas consultas realizadas, em diligência pela CPL, ficou constatado que a licitante **H. R. ENTRETENIMENTO LTDA** (CNPJ 22.530.015/0001-02) não cumpriu com os requisitos previstos nos itens 8.5 e 21.9 do Edital, deixou de comprovar no transcurso da sessão, regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal, não tendo a CPL outra alternativa a não ser inabilitá-la.

## 5. DA CONCLUSÃO

**5.1.** A CPL fundou-se estritamente na legislação vigente e ao SENAR aplicável, bem como nas disposições editalícias, quando decidiu pela inabilitação da licitante **H. R. ENTRETENIMENTO LTDA** (CNPJ 22.530.015/0001-02), uma vez que a Recorrente não atendeu todos os requisitos do Edital.

**5.2.** Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pela recorrente **H. R. ENTRETENIMENTO LTDA** (CNPJ 22.530.015/0001-02), opinamos por **CONHECER** do recurso interposto para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), que inabilitou a licitante **H. R. ENTRETENIMENTO LTDA** para o Pregão Eletrônico n.º 007/2025.

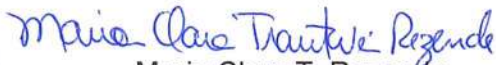
**5.3.** É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO  
N.º 013/2025**

5.4. Desta maneira submetemos o presente relatório à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2025.



Maria Clara T. Rezende  
Comissão Permanente de  
Licitação



Simeão Arantes de Azevedo  
Comissão Permanente de  
Licitação



Priscilla Evelin Romero Dias  
Comissão Permanente de  
Licitação

**JULGAMENTO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º  
013/2025**


**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2025.**

**OBJETO:** Registro de Preços para prestação de serviços de locação de equipamentos de multimídia, sonorização, iluminação e grid para atender os eventos do **SENAR-AR/MS** e do **Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS**.

**RECORRENTE:** H. R. ENTRETENIMENTO LTDA (CNPJ 22.530.015/0001-02).

Diante do exposto no Recurso Administrativo e no Relatório elaborado pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), **CONHEÇO** do recurso interposto tempestivamente pela recorrente **H. R. ENTRETENIMENTO LTDA** (CNPJ 22.530.015/0001-02), para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) que inabilitou a licitante **H. R. ENTRETENIMENTO LTDA** para o Pregão Eletrônico n.º 007/2025.

Campo Grande/MS, 26 de Março de 2025.



Lucas D. Galvan  
Superintendente